



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lindinalva Dantas dos Santos

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

Interessados: Maria Clarice Ribeiro Borba e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – RESPONSÁVEL POR FUNDO ESPECIAL – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de implementação de alguns certames licitatórios – Ausência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Acréscimo considerável da dívida flutuante em relação ao ano anterior – Contabilização incorreta de despesas com pessoal – Descumprimento do regime de competência da despesa pública – Encaminhamento de balancetes mensais ao Legislativo com atraso – Concessões indevidas de auxílios financeiros para a realização de gastos com saúde – Registro de despesas com juros e multas em virtude de falhas administrativas – Falta de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência local – Carência de recolhimento de contribuições securitárias do empregador à autarquia nacional – Contratação de pessoal sem a realização do devido concurso público – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02901/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO/PB, SRA. LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *APLICAR MULTA* à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, CPF n.º 525.094.784-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB, Sra. Edna Maria Costa de Melo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Sérgio José dos Santos, acerca do não recolhimento de obrigações securitárias patronais incidentes sobre às remunerações pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde aos servidores municipais vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ano de 2010.

6) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB sobre a ausência de repasse de encargos previdenciários do empregador devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativos às remunerações dos contratados pela Comuna de Pedras de Fogo/PB no ano de 2010 e também quitadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

7) Ainda com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das contas de gestão da antiga ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2010, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 06 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Urbe no período de 06 a 10 de agosto de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 32/41, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal e em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 524, de 21 de outubro de 1991, instituiu o Fundo Municipal de Saúde – FMS com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde; e c) as receitas estabelecidas para o aludido fundo estão previstas no art. 5º da citada norma local.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) o orçamento municipal para 2010 estimou a receita do fundo em R\$ 12.225.800,00 e fixou a despesa em igual valor; b) durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas importâncias de R\$ 5.031.584,83 e de R\$ 224.000,00, respectivamente; c) os valores efetivamente recebidos pelo fundo ascenderam à soma de R\$ 10.355.986,16, sendo R\$ 5.942.110,61 de receitas correntes, R\$ 597.000,00 de receitas de capital e R\$ 3.816.875,55 de receitas intraorçamentárias; d) os gastos orçamentários realizados atingiram o montante de R\$ 10.543.664,97; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro totalizou R\$ 1.779.161,97; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano foi no valor de R\$ 1.703.654,62; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 216.569,16; h) o Balanço Patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 216.569,16 e um passivo financeiro na importância de R\$ 840.688,41; i) a dívida do FMS, ao final do período, ascendeu ao patamar de R\$ 840.688,41, constituída exclusivamente de obrigações de curto prazo; j) os dispêndios com pessoal totalizaram R\$ 7.065.228,74, sendo R\$ 4.438.715,13 registrados como vencimentos e vantagens fixas, R\$ 1.168.583,44 lançados como contratação por tempo determinado, R\$ 1.101.592,60 escriturados como outras despesas de pessoal e R\$ 356.337,57 contabilizados como obrigações patronais; e k) não existiram denúncias relacionadas ao ano de 2010.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades de responsabilidade exclusiva da antiga gestora do fundo, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, quais sejam: a) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 1.141.514,31; b) ocorrência de déficit financeiro na quantia de R\$ 624.119,25; c) acréscimo da dívida flutuante no percentual de 91,21% em relação ao exercício anterior; d) contabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

incorreta de gastos com pessoal; e) não recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, no montante de R\$ 367.567,27, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na importância de R\$ 142.676,03; f) registro de dispêndios não comprovados no valor de R\$ 517.890,78; g) não envio de balancetes mensais durante o ano de 2010 para o Poder Legislativo; h) despesas ilegais com auxílios financeiros na soma de R\$ 86.821,26; i) registro indevido de dispêndios com multas e juros na quantia de R\$ 19.562,83; e j) contabilização de despesas de 2009 apenas no exercício de 2010.

E, de responsabilidade conjunta da ex-administradora do FMS, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, e da antiga Alcaidessa, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, os inspetores da Corte apontaram a mácula atinente à admissão de servidores sem a realização do devido concurso público.

Processadas as citações da antiga Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, fls. 43 e 53, da ex-gestora do fundo local de saúde, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, fls. 44 e 47, e da responsável pela contabilidade do FMS nos meses de janeiro a maio de 2010, Dra. Vilma Sousa Ismael da Costa, fls. 45, 50, 2.581, 2.583 e 2.587, bem como efetuada a intimação do contador do FMS no intervalo de junho a novembro de 2010, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, fl. 46, foram apresentadas diversas defesas.

O Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado devidamente habilitado nos autos para atuar em nome da ex-administradora do FMS, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, também consignou em sua peça contestatória o nome da antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, todavia, não anexou o devido instrumento de mandato a ele outorgado pela ex-Prefeita, mesmo após as intimações de estilo, fls. 2.580 e 2.582. Diante deste fato, a defesa acostada ao feito, fls. 68/2.579, foi considerada apenas como sendo da autoridade responsável pelas contas *sub examine*.

O Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 55, deferido pelo relator, fl. 59, alegou, em síntese, fls. 63/65, que: a) as gratificações de produtividade foram concedidas aos servidores lotados em hospitais, policlínicas e centro de especialidades odontológicas, enquanto que as gratificações eventuais foram pagas aos funcionários engajados em campanhas temporárias de vacinação, como também aos substitutos de servidores em alguns plantões médicos, sendo esse o motivo do registro dos gastos como OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL; b) o setor de arquivo coloca todos os empenhos emitidos em ordem sequencial, destacando aqueles não quitados com o carimbo de DESPESAS NÃO PAGAS NO MÊS; c) os documentos anexados comprovam os gastos questionados na quantia de R\$ 517.890,78; e d) os credores encaminharam os documentos de despesas de 2009 somente no ano de 2010 e este procedimento levou o setor contábil a efetuar a escrituração dos dispêndios de acordo com o previsto na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

A Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, também depois de solicitação de dilação de lapso temporal, fl. 57, concedida pelo relator, fl. 60, mencionou, resumidamente, fls. 68/2.579, que: a) a quantia de R\$ 899.814,59 estava acobertada por procedimento licitatório, concorde documentação encartada ao feito; b) as despesas sem licitação equivaleram a aproximadamente 2% dos gastos orçamentários totais, percentual passível de recomendação; c) a constatação do aumento da dívida flutuante no ano de 2010 deve ser relevada, diante da falta de disciplinamento legal; d) as gratificações de produtividade foram concedidas aos servidores lotados em hospitais, policlínicas e centro de especialidades odontológicas, ao passo que as gratificações eventuais foram pagas aos funcionários engajados em campanhas temporárias de vacinação e aos substitutos de servidores em alguns plantões médicos; e) as obrigações patronais devidas com recursos do FMS foram parceladas junto ao INSS e à entidade securitária local; f) os documentos anexados comprovam os gastos registrados na quantia de R\$ 517.890,78; g) os auxílios financeiros serviram para a cobertura de gastos com cirurgias, aquisições de medicamentos, dentre outros, e estão devidamente comprovados; h) os juros e as multas foram pagos a quem de direito, não existindo o que se questionar neste sentido, e i) os credores encaminharam os documentos de despesas ocorridas em 2009 somente no ano de 2010, levando o setor contábil a efetuar o registro de acordo com o previsto na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na LOA de 2010.

Já a Dra. Vilma Sousa Ismael da Costa informou em sua contestação, fl. 2.589, que não elaborou a prestação de contas do período em exame e que foi responsável pela contabilidade do fundo de saúde somente nos meses de janeiro a maio de 2010.

Encaminhados os autos aos especialistas da DIAGM V, estes, após esquadriharem as mencionadas contestações, emitiram relatório, fls. 2.591/2.599, onde consideraram elididas as eivas relacionadas ao acréscimo da dívida flutuante e ao lançamento de despesas não comprovadas no valor de R\$ 517.890,78. Ademais, os inspetores do Tribunal reduziram o montante dos gastos não licitados de R\$ 1.141.514,31 para R\$ 146.141,35. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.601/2.609, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB no exercício financeiro de 2010, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), em face da transgressão a norma legal, observada a proporcionalidade quando dessa aplicação; c) envio de recomendação à administração do citado fundo local, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e na Lei Nacional n.º 4.320/1964, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

d) encaminhamento de representação à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo/PB acerca da omissão relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta, fl. 2.610, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de maio de 2014 e a certidão de fl. 2.611.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

É importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange à escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

In casu, constata-se que as contas apresentadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, revelaram várias irregularidades remanescentes. Com efeito, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, fl. 95, verifica-se que as despesas não licitadas, após a análise de defesa, somaram R\$ 146.141,35, sendo R\$ 50.294,32 relacionados às aquisições de gêneros alimentícios, R\$ 17.376,00 atinentes a serviços médicos, R\$ 68.955,03 respeitantes à compra de medicamentos e R\$ 9.516,00 concernentes à disponibilização de acesso à rede mundial de computadores (INTERNET).

Portanto, é necessário assinalar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque ausente no texto original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Logo, é importante comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo as verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

De mais a mais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Outra irregularidade descrita pelos analistas da unidade de instrução foi a presença de um elevado déficit financeiro, apurado através dos dados informados no Balanço Patrimonial, fl. 20, pois na citada peça contábil o ativo financeiro somou R\$ 216.569,16, enquanto o passivo financeiro ascendeu ao patamar de R\$ 840.688,41, evidenciando, deste modo, uma insuficiência de R\$ 624.119,25, equivalente a 6,03% da soma das receitas orçamentárias, R\$ 6.539.110,61, mais as receitas intraorçamentárias, R\$ 3.816.875,55, lançadas no exercício de 2010. E, caso fossem incluídas as contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas na importância de R\$ 510.243,30, como será detalhado alhures, o desequilíbrio orçamentário ascenderia ao valor de R\$ 1.134.362,55, correspondendo a 10,95% das receitas acima mencionadas.

Quanto à evolução da dívida de curto prazo, em que pese o entendimento dos especialistas deste Tribunal acerca da inocorrência da violação de qualquer dispositivo legal, fls. 2.593/2.594, verifica-se que este posicionamento não deve prevalecer, haja vista que, segundo consta no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, fl. 23, ao final do ano de 2009, as obrigações em tela somavam R\$ 439.660,96, registradas, exclusivamente, como restos a pagar, e ao término do período em exame ascenderam ao patamar de R\$ 840.688,41 (R\$ 528.854,48 lançados em restos a pagar e R\$ 311.833,93 escriturados em depósitos), ocorrendo um incremento de 91,21% em relação ao exercício de 2009.

As situações deficitárias acima descritas (elevado déficit financeiro e evolução da dívida de curto prazo) caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos registros contábeis, os técnicos deste Pretório de Contas evidenciaram a incorreta classificação dos gastos com gratificações de produtividades de diversos servidores no ELEMENTO DE DESPESA 16 (OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL), quando os dispêndios deveriam ser lançados no ELEMENTO DE DESPESA 11 (VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS), concorde definido no Anexo II da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além desta eiva, os inspetores da unidade de instrução evidenciaram que despesas ocorridas no ano de 2009, na importância de R\$ 76.811,20, Documento TC n.º 18335/12, somente foram registradas no período *sub examine*, em virtude do descumprimento do regime de competência da despesa pública por parte do setor de contabilidade responsável pela escrituração dos gastos com recursos do Fundo Municipal de Saúde no ano anterior, consoante definido no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *ipsis litteris*.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Acerca da remessa dos balancetes do fundo ao Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, os especialistas deste Pretório de Contas relataram que as peças contábeis dos meses de janeiro a junho de 2010 somente foram encaminhadas ao Parlamento local no dia 09 de maio de 2011 e os de julho a dezembro em 08 de agosto de 2012, concorde Documento TC n.º 18243/12, fls. 40/41. Assim, deve ser destacado que estes demonstrativos servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas pelo controle externo, e são de suma importância, haja vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Neste sentido, o art. 48, parágrafos 1º a 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados ao Poder Legislativo, devidamente acompanhados das cópias dos comprovantes de despesas. O descumprimento, em virtude de sua intensidade, poderia acarretar o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, vejamos:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (nosso grifo)

No aspecto operacional, os especialistas do Tribunal constataram que foram concedidos diversos auxílios financeiros a pessoas carentes na soma de R\$ 86.821,26, objetivando a compra de medicamentos, a realização de exames e o tratamento de hemodiálise. Não obstante o posicionamento técnico de que os dispêndios em tela deveriam ocorrer pelo Fundo Municipal de Assistência Social, verifica-se que os gastos se enquadram na hipótese prevista no art. 14, inciso VIII, da lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde – FMS (Lei Municipal n.º 524, de 21 de outubro de 1991). Por conseguinte, não cabe imputação de débito, mas o envio de recomendações no sentido de que administração local disponibilize os medicamentos e os materiais necessários ao atendimento da população carente, não concedendo auxílio financeiro direto aos munícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Acerca do registro de gastos com multas e juros, no montante de R\$ 19.562,83, constata-se que este fato foi ocasionado pela ocorrência de falhas administrativas, notadamente o recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às competências de janeiro a abril de 2010, e a aplicação de multas pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA, na quantia de R\$ 800,00, devido à reincidência no armazenamento de produtos de interesse à saúde com prazo de validade vencido, conforme Termo de Apreensão n.º 3.674, de 22 de abril de 2010, e pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba – CRF/PB, na importância de R\$ 1.535,10, diante de irregularidades constatadas no Laboratório da Policlínica Municipal.

Em relação aos encargos securitários patronais a serem recolhidos pelo Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo/PB ao Instituto de Previdência dos Servidores da Comuna em 2010, os especialistas deste Sinédrio de Contas estimaram um valor devido de R\$ 609.433,85 (11% de R\$ 5.540.307,73), fl. 37, enquanto a importância contabilizada como repassada para a entidade securitária local foi de apenas R\$ 241.866,58, evidenciando, deste modo, uma diferença de R\$ 367.567,27, equivalente a 60,31% do total calculado para o exercício.

Em que pese a apresentação da Lei Municipal n.º 891, de 30 de dezembro de 2010, fl. 104, bem como de termo de parcelamento da dívida firmado entre a Urbe e o instituto de previdência local, englobando o período de maio a dezembro e o 13º salário de 2010, fls. 106/108, no montante atualizado de R\$ 656.512,40, evidencia-se que a negociação da dívida não elide a mácula acima descrita, servindo, na verdade, para sedimentar a eiva em comento, pois a incidência de juros e multa onerou ainda mais as finanças públicas. De todo modo, cabe o envio de representação ao atual gestor do instituto municipal, Sr. Sérgio José dos Santos, com vistas à fiscalização e cobrança das parcelas devidas.

Em referência às obrigações previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pela unidade técnica, fl. 37, a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ascendeu ao patamar de R\$ 1.168.583,44, enquanto os recolhimentos registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES totalizaram R\$ 114.412,33, ficando aquém do montante devido à autarquia federal, R\$ 257.088,36, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinde por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 142.676,03, representando 55,50% do montante efetivamente devido pelo Executivo em 2010, R\$ 257.088,36. Todavia, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que os Pedidos de Parcelamentos de Débitos – PEPAR, protocolizados junto à RFB em 29 de dezembro de 2010, fls. 77/95, e em 05 de setembro de 2011, fls. 96/98, não elidem a presente eiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Ademais, é necessário salientar que as eivas em comento, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à entidade previdenciária local e nacional, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, além de acarretarem sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRIPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Por fim, os inspetores do Tribunal constataram a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, cujas despesas somaram, em 2010, R\$ 1.168.583,44 e equivaleram a 16,54% dos gastos com pessoal, R\$ 7.065.228,74. A mácula em comento atribuída tanto à antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, quanto para a ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Portanto, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da gestora do FMS de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a antiga administradora do mencionado fundo municipal enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLIQUE MULTA* à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, CPF n.º 525.094.784-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo/PB, Sra. Edna Maria Costa de Melo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNQUE* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Sérgio José dos Santos, acerca do não recolhimento de obrigações securitárias patronais incidentes sobre às remunerações pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde aos servidores municipais vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ano de 2010.
- 6) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB sobre a ausência de repasse de encargos previdenciários do empregador devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativos às remunerações dos contratados pela Comuna de Pedras de Fogo/PB no ano de 2010 e também quitadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03530/11

7) Ainda com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 29 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO